



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720132/2015-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.122 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente G J GOMES DE ALMEIDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MANTIDA. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **09-59.591 - 1ª Turma da DRJ/JFA**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata-se de exclusão do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BEL n.º 105765/2014, com efeitos a partir de 01/01/2015, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Consoante o referido ADE, a exclusão tornar-se-á sem efeito caso a totalidade dos débitos seja regularizada no prazo de trinta dias contados da data da ciência da exclusão.

Cientificada do ADE, a interessada apresentou defesa, na qual, alegou o seguinte:

Impugna o contestante a cobrança das multas da DCTF do período de 2008-2012, vez que a entrega das declarações era necessária para sua REINCLUSÃO no SIMPLES NACIONAL, pois a empresa sempre foi MICRO e foi excluída em 2007, tendo seu titular contraído inúmeros empréstimos para quitar os débitos pendentes nesse período, só vindo a se beneficiar novamente com o SISTEMA DO SIMPLES NACIONAL em 2014. A exclusão do SIMPLES se deu pela SECRETARIA DE FAZENDA ESTADUAL, não havendo chance de defesa para a empresa que teve que pagar os impostos e entregar as obrigações acessórias para sanar a suposta irregularidade que a excluía do SIMPLES. Não há a menor possibilidade da empresa parcelar os quase quinze mil reais decorrentes das multas impostas, pois as declarações, enquanto obrigações acessórias foram necessárias apenas para a sua reinclusão no SIMPLES, quando na realidade não seriam necessárias nos moldes das normas hodiernas que estabelecem a obrigatoriedade da DCTF. Requer, por fim, a exclusão das multas e/ou a revisão do valor com pelo menos uma redução de 80%, para dar condições da empresa parcelar os débitos para permanecer no mercado.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 1ª Turma da DRJ/JFA, por meio do Acórdão n.º **09-59.591**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS.

Há que ser mantida a exclusão de ofício do Simples Nacional, quando a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização em tempo hábil.

A decisão *a quo* considerou a Manifestação Improcedente, com base nos seguintes **fundamentos**:

1. Sobre o assunto, importa transcrever a seguinte legislação:

Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resolução CGSN nº94, de 29/11/2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando: [...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

[...]

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, Ve § 2º)

[...]

2. No caso, a consulta ao SIVEX - Sistema de Vedações e Exclusões do Simples mostra que os débitos que geraram a exclusão do Simples Nacional (fls. 11/12) ainda persistem em cobrança, mesmo após o prazo para regularização. **Tais débitos referem-se a multas por atraso na entrega de DCTFs, períodos de apuração entre os anos de 2008 e 2012.**
3. Trata-se, portanto, de créditos tributários constituídos por meio de lançamentos de ofício, realizados no âmbito da Receita Federal. Assim, **questionamentos acerca da regularidade dos lançamentos efetuados e dos valores exigidos são estranhos ao presente processo, devendo ser objeto de contestação em processos específicos.**
4. Na espécie, **não há sequer indícios que a interessada contestou esses débitos em processos específicos ou que obteve sucesso em eventual contestação.**
5. Sendo assim, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão efetuada.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, no qual repisa as razões trazidas na Impugnação.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-005.122 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.720132/2015-09

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

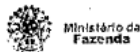
O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

A recorrente foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BEL nº 12 105765, de 10 de setembro de 2014 (fls. 5), reproduzido a seguir:

PA BELEM DRF

Fl. 5



Lote: 007/2014



Número AR: AR003323858RW

Ato Declaratório Executivo DRF/BEL nº 105765, de 10 de setembro de 2014.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.

O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011:

Nome Empresarial: G J GOMES DE ALMEIDA - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 10.234.219/0001-09

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico < <http://www.receita.fazenda.gov.br> >, nos itens "Empresa", "Simples Nacional", "ADE de Exclusão do Simples Nacional 2014 - Consulta Débitos".

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2015, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

ARMANDO FARHAT - 00016475
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em sua Impugnação, o contribuinte contesta a cobrança das multas da DCTF do período de 2008-2012, “vez que a entrega das declarações era necessárias para a sua REINCLUSÃO no SIMPLES NACIONAL”, *in verbis*:

Impugna o contestante a cobrança das multas da DCTF do período de 2008-2012, vez que a entrega das declarações era necessária para sua REINCLUSÃO no SIMPLES NACIONAL, pois a empresa sempre foi MICRO e foi excluída em 2007, tendo seu titular contraído inúmeros empréstimos para quitar os débitos pendentes nesse período, só vindo a se beneficiar novamente com o SISTEMA DO SIMPLES NACIONAL em 2014.

A exclusão do SIMPLES se deu pela SECRETARIA DE FAZENDA ESTADUAL, não havendo chance de defesa para a empresa que teve que pagar os impostos e entregar as obrigações acessórias para sanar a suposta irregularidade que a excluía do SIMPLES.

*Não há a menor possibilidade da empresa parcelar os quase quinze mil reais decorrentes das multas impostas, **pois as declarações, enquanto obrigações acessórias foram necessárias apenas para a sua reinclusão no SIMPLES, quando na realidade não seriam necessárias nos moldes das normas hodiernas que estabelecem a obrigatoriedade da DCTF.** Requer, por fim, a exclusão das multas e/ou a revisão do valor com pelo menos uma redução de 80%, para dar condições da empresa parcelar os débitos para permanecer no mercado.*

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte reitera que “as DCTF foram enviadas indevidamente, pois apenas para cumprir exigência para que a empresa recorrente retomasse ao SISTEMA SIMPLES”, alega a inconstitucionalidade da instituição da DCTF e a denúncia espontânea, tendo em vista o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Observa-se que as razões trazidas pelas recorrente são a respeito da regularidade dos lançamentos efetuados de multas referentes à DCTF entregues em atraso, que são estranhos ao presente processo, devendo ser objeto de contestação em processos específicos. Nesse sentido a decisão de 1ª Instância:

Trata-se, portanto, de créditos tributários constituídos por meio de lançamentos de ofício, realizados no âmbito da Receita Federal. Assim, questionamentos acerca da regularidade dos lançamentos efetuados e dos valores exigidos são estranhos ao presente processo, devendo ser objeto de contestação em processos específicos.

Na espécie, não há sequer indícios que a interessada contestou esses débitos em processos específicos ou que obteve sucesso em eventual contestação.

No presente caso, a exclusão do Simples Nacional ocorreu em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123; de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, reproduzidos a seguir:

Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resolução CGSN nº94, de 29/11/2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando: [...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

[...]

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, Ve § 2º)

[...]

A consulta ao SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples mostra que os débitos que geraram a exclusão do Simples Nacional (fls. 11/12) ainda persistem em cobrança, mesmo após o prazo para regularização.

Não tendo a recorrente nem regularizado o débito junto à RFB nem apresentado documentação comprobatória quanto à negativa de existência do débito, permanece a pendência impeditiva que deu causa à exclusão da recorrente do Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2007.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias